

**Processo: 2025005326.**

**Concorrência Eletrônica nº 004/2025.**

**Objeto: Contratação de serviços de prolongamento da Rua da Resistência, situada no Bairro São Lucas, Catalão - GO, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **EGP – Empresa Global de Projetos e Obras Ltda – CNPJ: 15.131.446/0001-22**.

### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Alega a recorrente que a inabilitação em razão da não comprovação da qualificação técnico-operacional deve ser revista, uma vez que foi apresentado todos os documentos exigidos (acervos técnicos), que comprovam o cumprimento das regras editalícias.

Ocorre que, nos documentos de habilitação juntados pela recorrente, de fato estão inseridos Atestados de Capacidade Técnica Operacional, que suprem todas as exigências do Projeto Básico, bem como do instrumento convocatório. Entretanto, nos documentos apresentados na sessão de julgamento de habilitação, não havia comprovação da cisão de acervo técnico da empresa Estrutural Participações e Comércio S.A., detentora do atestado apresentado, para com a empresa Pavimenta Engenharia e Participações SLU – Ltda. Fora juntado, pela licitante, tão somente documentos comprobatórios da cisão parcial de acervo técnico da empresa Pavimenta Engenharia e Participações SLU – Ltda para a licitante recorrente.

Além do recurso, a recorrente anexou a 72ª Alteração Contratual da Construtora Estrutural Ltda, onde resta estabelecido a supracitada cisão parcial de acervo técnico, que engloba o Atestado de Capacidade Técnica anexado para comprovação das exigências de qualificação técnico-operacional.

No presente caso, verificou-se que a documentação apresentada pela recorrente tem como finalidade apenas comprovar uma condição pré-existente, cuja existência remonta a data

anterior ao prazo de habilitação. Não se trata, portanto, de tentativa de sanar irregularidade superveniente, mas de mera complementação destinada a evidenciar situação já existente.

Considerando a comprovação inequívoca da condição pré-existente e a possibilidade de complementação documental, conforme autorizado pelo art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, neste sentido a recorrente tem razão.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando a comprovação inequívoca da condição pré-existente e a possibilidade de complementação documental, conforme autorizado pelo art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **decido pelo provimento do recurso interposto**, com a consequente **reabilitação da empresa EGP – Empresa Global de Projetos e Obras Ltda – CNPJ: 15.131.446/0001-22** no certame, para que seja considerada habilitada e retorne a sessão à fase de disputa de lances.

Catalão – GO, 18 de junho de 2025.

**Niremberg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)